



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000412963**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038588-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante NELSON MITIHARU KOGA, são embargados LUIZ CARLOS TOBO e MARILZA CECILIA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2038588-71.2025.8.26.0000/50000

Comarca: GUARULHOS – 1ª Vara Cível

**Juiz: Alex Freitas Lima**

Embargante: Nelson Mitiharu Koga

Embargados: Luiz Carlos Tobo e Marilza Cecília da Silva

Interessados: Flora Isaura Ferreira Tomé e Americo Francisco Tome da Conceição

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.  
INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REVISÃO DO  
JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS  
REJEITADOS.***

**Voto nº 59.354**

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON MITIHARU KOGA frente ao acórdão que, na parte conhecida, negou provimento a agravo de instrumento, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta por AMÉRICO FRANCISCO TOMÉ DA CONCEIÇÃO e FLORA ISAURA FERREIRA TOMÉ em face de MARILZA CECÍLIA DA SILVA e LUIZ CARLOS TOBO, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o embargante que o acórdão incorreu em omissão, uma vez que não se manifestou quanto à existência de garantia real expressa em contrato, abrangendo a locação e os demais acessórios assumidos na locação. Sustenta que a garantia real previamente contratada sobrepõe-se à gratuidade processual, já que não houve modificação da situação econômica do embargado.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pelo embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O julgado, de maneira suficientemente clara e elucidativa, apresentou os fundamentos necessários para embasar a manutenção da decisão agravada, tendo constado expressamente que:

*“O recorrente alega que tal decisão não explicitou a concessão da gratuidade judicial. Contudo, da consulta aos demais elementos processuais, conclui-se que o pronunciamento se refere ao*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

*pleito de concessão de gratuidade formulado pelo executado Luiz, por ocasião da apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 133/155 dos autos do processo principal).*

*A concessão do benefício também foi reconhecida por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo executado (fls. 354/359 dos autos do processo principal).*

*Diante da inequívoca concessão da gratuidade, prevalece a disposição contida no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade se fará presente na hipótese de efetiva demonstração, por parte do credor, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento do benefício” (fls. 18/19).*

Pondera-se, ademais, que a Turma Julgadora não é obrigada a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados se outros são suficientes para evidenciar a forma como se alcançou a conclusão.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**